

MINISTERIO DA FAZENDA

CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nr : 10835/001.456.90-85

Sessão de : 22 de Setembro de 1993

ACORDÃO N101-85.660

Recurso n.: 67.942 - IRPF - EXS: 1989 E 1990

Recorrente : VERA MARIA CARONI VAZ.

Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

MLM

IRPF - DECORRENCIA - Aplica-se ao processo decorrente o decidido no processo-matriz, face à relação de causa e efeito entre as matérias litigadas.
Recurso procedente, em parte..

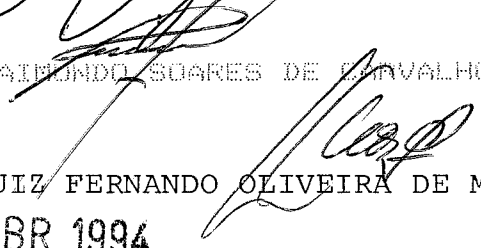
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VERA MARIA CARONI VAZ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal através do Acórdão nr. 101-85.625, de 20.09.93., nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de Setembro de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITORA RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



Processo n. 10835/001.456/90/85

Recurso n.: 67.942

Acórdão n: 101-85.660

Recorrente: VERA MARIA CARONI VAZ.

R E L A T O R I O

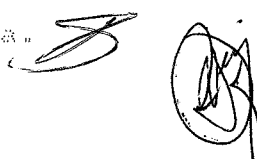
VERA MARIA CARONI VZ, já qualificada, recorre da decisão da DRF/PRESIDENTE PRUDENTE (SP) de que foi cientificada em 16.07.91 (fls.41), através de recurso protocolado em 14.08.91 (fls.43).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls.01), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício (s) de 1989 e 1990, por reflexo de lançamento na área do IRPJ, discutido no Processo nr. 10835/000.464/90-78.

3. A contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ do Exercício(s) em questão, apurado o lucro pela modalidade do lucro real.

4. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 1a. Câmara, sessão de 20.09.93, resultado em DAR provimento, em parte, conforme Acórdão nr. 101.85.625.

5. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.



Processo n. 10835/001.456/90-85

Recurso n.: 67.942

Acórdã n: 101-85.660

Recorrente: VERA MARIA CARONI VAZ.

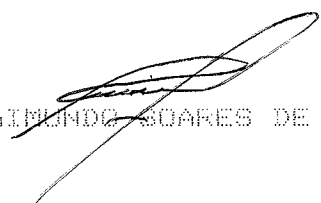
V O T O

Conselheiro RAIMUNDO SOARES DE CARVLHO - RELATOR

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matrix.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito dou-lhe provimento, em parte, para adaptá-la ao decidido no processo principal.

Brasília (DF), 22 de setembro de 1993.


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO - RELATOR.

